



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0068/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1881/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ - EXERCÍCIO DE 2019  
**RESPONSÁVEL:** CÉLIO DE JESUS LANG – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal.

A unidade técnica, em relatório preliminar (ID 972219), após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, identificou algumas irregularidades, dentre elas, como ponto de maior gravidade, a “**insuficiência financeira para cobertura de obrigações**”, no total de R\$ 532.231,75, diante da disponibilidade de recursos livres na ordem de R\$ 510.082,77, enquanto o total das fontes vinculadas deficitárias era de R\$ 1.042.314,52.

Em função da gravidade da citada ocorrência e considerando a possibilidade de manifestação dessa Corte de Contas pela não aprovação das contas, o corpo instrutivo opinou pela necessidade de audiência do Chefe do Poder Executivo Municipal para prestar esclarecimentos acerca dos achados de auditoria.

Nesse sentido, o Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da Decisão Monocrática DM-DDR 173/2020/GCJEPPM/TCE-RO (ID 974166), determinou a audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das seguintes falhas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**A1. Inconsistência das informações contábeis;**

**A2. Subavaliação da receita corrente de transferências;**

**A3. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019**

**A4. Excesso de alterações orçamentárias; e,**

**A5. Divergência no saldo financeiro do FUNDEB.**

O responsável, após regular comunicação processual, apresentou razões de justificativas por meio do Documento n. 531/21 (987818), as quais foram analisadas pelos técnicos da Corte, dando azo ao relatório de análise de esclarecimentos (ID 1003345), ao relatório conclusivo (ID 1004099) e à Proposta de Parecer Prévio (ID 1004101), cuja conclusão técnica foi pela **aprovação com ressalvas das contas**.

Na sequência, mediante Despacho (1004899), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o parecer.

Como relatado, a relatoria oportunizou aos responsáveis a apresentação de defesa acerca das falhas detectadas no relatório técnico preliminar, haja vista existir, dentre as falhas detectadas, uma de maior gravidade, qual seja, o possível desequilíbrio financeiro das contas, o que, conforme firme jurisprudência dessa Corte, possui o condão de, *per si*, ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.<sup>1</sup>

*In casu*, na mesma linha do corpo de instrução, entende esta Procuradoria-Geral de Contas que os argumentos apresentados pela Administração foram suficientes para comprovar que, após ajustes, o Município apresentou suficiência financeira de R\$ 72.692,47, conforme o relatório técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, como se depreende da seguinte proposta de parecer prévio, *litteris*:

---

<sup>1</sup>Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO Nº: 2236/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17; PROCESSO Nº: 2392/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17; PROCESSO Nº: 2048/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17; PROCESSO Nº: 1663/2013, PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 1.7. Parecer Prévio

Considerando que apesar da relevância da impropriedade relativa ao excesso de alterações orçamentárias, a situação não implica em opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos, conforme dispõe o art. 13, §1º, I e II da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Considerando que apesar da relevância da inconsistência contábil detectada, em face da inadequação das divulgações na demonstração financeira, esta não é generalizada, uma vez que está restrita à conta específica do Balanço Financeiro e não se dissemina nas demais demonstrações, atraindo, somente ressalva na opinião a ser emitida sobre o balanço geral, nos termos dispostos no art. 12, §1º, I da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado. Considerando que a Administração está envidando esforços para o atendimento das determinações e recomendações exaradas nas contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores.

Considerando que não foram identificados indícios de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração.

Ante todo o exposto, este Tribunal é de **parecer pela aprovação com ressalvas das contas do chefe do Executivo municipal de Urupá**, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Celio de Jesus Lang (CPF 593.453.492-00), em face das seguintes ocorrências: (i) excessivas alterações orçamentárias (21,59% das dotações iniciais); e (ii) inconsistência das informações contábeis.

Antes, porém, de demonstrar as razões que levam ao afastamento do desequilíbrio financeiro apontado no relatório preliminar, necessário trazer à baila o conjunto de dados e informações, constantes dos autos, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 824/2018 <b>Dotação Inicial:</b>	29.037.986,29
	<b>Autorização Final</b>	35.218.916,57
	<b>Despesas empenhadas</b>	33.179.509,80
	<b>Economia de Dotação</b>	2.039.406,77
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (25%) na ordem de R\$ 5.796.491,01 que representa 19,96% do orçamento inicial, demonstrando não ter sido aberto crédito sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 6.269.700,40 (21,59% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)	33.076.332,03 33.179.509,80 <b>-103.177,77</b>
<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%)	<b>Aplicação no MDE 28,21%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	5.255.455,33 18.629.284,32
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (99,06%)</b> <b>Remuneração do Magistério (60,00%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (39,06%)</b>	7.933.130,74 4.805.011,63 3.128.119,11
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 24,49%</b> Receita Base	4.384.344,87 17.901.243,82 <sup>2</sup>

<sup>2</sup> Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Repasse ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 7%)	<b>Índice: 7%</b> <b>Repasse Financeiro realizado</b> <b>Receita Base:</b>	1.186.580,20 16.951.145,73
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 13,45%</b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: <u>baixo desempenho</u></b>  Dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 914274).	268.164,68 1.993.355,99
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> <b>(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias ajustadas Suficiência financeira de recursos livres	2.864.160,17  2.354.077,40 510.082,77 437.390,30 72.692,47
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-47.978,61 572.659,80 572.659,80
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	23.850,00 460.451,14 460.451,14
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>Índice: 48,62%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	15.598.188,43 32.081.782,03

Sobre o resultado financeiro, registro que, em sede de justificativas (Doc. n. 531/21), a Administração conseguiu demonstrar a existência de recursos em algumas fontes,<sup>3</sup> os quais não tinham sido considerados na análise preliminar, bem como que parte do desequilíbrio financeiro apontado inicialmente advinha de convênios empenhados e não recebidos, de modo que o resultado financeiro do Município encerrou,

<sup>3</sup> Fontes da Atenção básica da saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

após esses ajustes, com suficiência financeira de R\$ 72.692,47, conforme a manifestação técnica constante no relatório de análise de justificativas, *verbis*:

**2.3.7. Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Inicialmente destacamos que os saldos positivos das fontes de recursos vinculadas não podem ser utilizados para dar cobertura à insuficiência financeira, razão pela qual foram desconsideradas na análise preliminar.

Com relação à indicação de outras fontes para cobertura da insuficiência financeira, verificamos que é possível desconsiderar a insuficiência apontada nas fontes: 30080031 – Salário Educação Exercício Anterior (R\$123.564,22) e 30150059 – Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF Exercício Anterior (R\$1.900,00), uma vez que as fontes indicadas tratam do mesmo objeto, mas com o saldo referente ao exercício em análise, conforme demonstrado a seguir:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade em 31.12.2019
1.008.0031 - SALÁRIO EDUCAÇÃO	201.151,62
3.008.0031 - SALÁRIO EDUCAÇÃO - EXER. ANTERIOR	- 123.564,22
1.015.0059 - Programa de Atendimento Integral à Família - PAIF	178.296,02
3.015.0059 - Programa de Atendimento Integral à Família - PAIF - EXER. ANT.	- 1.900,00

Fonte: Anexo V – Demonstrativo da disponibilidade de caixa (ID 972040).

Por outro lado, o mesmo não pode ser aplicado às fontes de recursos dos programas da saúde PAB, uma vez que, embora creditado pela União em bloco numa mesma conta corrente, possuem objetos de vinculação distintos, para os quais o município deve aprovar distintamente as dotações orçamentárias e executar as despesas de acordo com o Planejamento.

A Portaria n. 3.992/2017 que dispõe sobre as referidas transferências e estabelece o aludido “bloco de custeio” também dispõe em seu art. 3º, §2º: I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados. Portanto, a existência do bloco de financiamento dá alguma flexibilidade somente ao longo do exercício pela utilização do fluxo financeiro (conta corrente) comum aos programas, porém, ao final do exercício é necessário demonstrar a vinculação dos recursos federais repassados, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União por meio do qual foram realizados os repasses.

A referida flexibilidade é apenas financeira (fluxo) e não orçamentária, portanto, não poderá haver execução do orçamento, empenhamento de despesa e inscrição em restos a pagar de despesas sem cobertura financeira do programa de origem, tampouco a Portaria n. 3.992/2017 autoriza a execução de despesa com a utilização de recurso de outro programa dentro do mesmo bloco. Dessa forma, temos que o controle da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

disponibilidade deve estar vinculado aos referidos programas, e regularmente comprovado ao final do exercício, portanto não houve alteração neste ponto da situação descrita anteriormente.

Destaca-se ainda que no reexame das informações foi possível identificar uma falha na apresentação das disponibilidades das despesas elencadas na fonte “Outros Recursos destinados à Educação”, haja vista que na instrução inicial não foram consideradas as disponibilidades das fontes listadas a seguir:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade em 31.12.2019
1.008.0033 -PNAE -PROG. NACIONAL DE APOIO A ALIM. ESCOLAR	15.317,66
1.008.0034 - PNATE - PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR	74,22
1.008.003 -OUTRAS TRANSF. FNDE	3.938,30
2.012.0036 - CONVÊNIO DA EDUCAÇÃO - UNIÃO	6,99
2.012.0037 - CONVÊNIO DA EDUCAÇÃO - ESTADO	44.037,12

Fonte: Anexo V – Demonstrativo da disponibilidade de caixa (ID 972040).

A situação não ocasionou prejuízos à análise, tampouco aos jurisdicionado, uma vez que nas fontes informadas do quadro anterior não se identificou disponibilidades negativas.

Já com relação à existência de recursos de convênios não repassados, realizou-se uma consulta ao Portal de Transparência do Governo Federal<sup>4</sup> e constatou-se que assiste razão ao justificante no que diz respeito à existência de recursos não repassados referente ao convênio n. 879092, haja vista que até 31.12.2019 só haviam sido recebidos pelo município R\$119.865,00 do total dos recursos pactuados R\$599.325,00, havendo um saldo de recursos a receber no valor de R\$479.460,00, conforme extrato extraído do Portal Transparência dos Convênios (ID 1002850) e Anexo TC-38 apresentado na presente defesa (ID 987818, pág. 31), o qual, conforme informado pelo justificante reduziria o valor da insuficiência da fonte vinculada 1.028.0089 de R\$ 479.862,79 para R\$ 402,79.

Dessa forma, considerando os fatos apresentados pelo justificante, efetuou-se uma nova análise, cujo resultado pode ser observado nos quadros abaixo:

[...]

A avaliação da individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, a qual está demonstrada na tabela seguinte:

<sup>4</sup> Disponível em:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/879092?ordenarPor=data&direcao=desc>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tabela II - Identificação das Fontes Vinculadas com Disponibilidade Negativa	
Descrição	Valor (RS)
1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	- 4.740,29
1.001.0066 - REC. DO ENSINO ESPECIAL	- 18.520,16
1.027.0010 - PAB - PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA	- 5.816,82
1.027.0015 - PAB - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS	- 671,98
1.027.0016 - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	- 76.067,68
1.027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	- 1.702,47
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	- 930,10
1.028.0007 - INVESTIM. - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	- 97.853,46
1.028.0089 - INVESTIM. NA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	-402,79
1.028.9999 - INVESTIM. - OUTROS RECURSOS SUS	- 151.000,00
3.027.0007 - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - EXER. ANT.	- 48.200,08
3.028.0007 - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - EXER. ANT.	- 2.405,20
3.028.0048 - OUTRAS TRANSF. REC. ESTADUAIS - EXER. ANT.	- 2.111,22
3.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA - EXER. ANT.	- 10.711,00
3.027.0087 - PROG. DE MELHORIA DO ACESSO A QUAL. - EXER. ANT.	- 655,98
3.028.0089 - INVESTIM. NA REDE DE SERV DE SAÚDE - EXER. ANT.	- 4.124,29
1.015.0057 - OUTRAS RECEITAS FNAS	- 11.476,78
<b>TOTAL</b>	<b>-RS437.390,30</b>

Fonte: Anexo V – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - ID 972040, Anexo TC-38 (ID 987818) e análise técnica.

Por sua vez, a avaliação das disponibilidades por fonte (vinculada e não vinculada) apresentou o seguinte resultado:

Tabela III Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias	
Descrição	Valor (RS)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	510.082,77
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-437.390,30
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>72.692,47</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Anexo V – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - ID 972040, Anexo TC-38 (ID 987818) e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, houve fontes vinculadas deficitárias, contudo, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.3.8. Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação descrita no achado de auditoria A3.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Do que se vê, a equipe técnica refez a análise do resultado financeiro do Município e verificou que o total de fontes deficitárias somava R\$ 437.390,30, em vez de R\$ 1.042.314,52,<sup>5</sup> como inicialmente apurado.

Por sua vez, na nova análise, as fontes livres permaneceram com o saldo de R\$ 510.082,77, com recursos suficientes, portanto, para acobertar a totalidade das fontes vinculadas e ainda permanecer com o saldo superavitário para o próximo exercício de R\$ 72.692,47, como se extrai do quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	510.082,77
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-437.390,30
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>72.692,47</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Anexo V – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - ID 972040, Anexo TC-38 (ID 987818) e análise técnica.

Logo, constata-se que o Município finalizou o exercício com suficiência financeira na ordem de R\$ 72.692,47, em cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF, superando totalmente a questão inicial posta no exame preliminar.

Demais disso, constatou-se que as alterações do orçamento inicial, realizadas por meio dos créditos adicionais, somaram o valor de valor de R\$ 6.269.700,40, sendo a totalidade corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente 21,59% do orçamento inicial (R\$ 29.037.986,29).

Esse resultado, ainda que por pequena margem, desborda do limite máximo de 20% que essa egrégia Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável (Decisão n. 232/2011 - Pleno - Processo n. 01133/11).

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	510.082,77
<b>Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)</b>	<b>-1.042.314,52</b>
Resultado (c) = (a + b)	-532.231,75
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

5 Fonte: Análise técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Instados a se manifestar acerca desta falha, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterização do achado, vez que se limitaram a defender que não teria havido descumprimento do limite legal de alterações orçamentárias previsto na LOA/2019 do Município (Lei n. 824/2018), por meio da abertura de créditos suplementares, sem observar que o apontamento não se referia a esse tipo de falha,<sup>6</sup> mas àquela acerca da excessiva alteração prejudicial ao planejamento orçamentário.

Com efeito, para que o orçamento anual seja útil para o cumprimento dos objetivos traçados, sua execução deve obedecer a certo nível de rigidez, para efeito concretizar as ações planejadas e as aplicações de recursos e, com isso, alcançar as finalidades almejadas, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações excessivas ao longo do exercício, o que acaba por desvirtuar a programação orçamentária.

Nesse passo, necessária a oposição de ressalva quanto ao ponto, seguida de determinação no sentido de que a Administração se abstenha de alterar excessivamente o orçamento original, de modo a não fragilizar o planejamento orçamentário realizado, cujos efeitos podem distorcer os objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento.

Quanto à gestão da dívida ativa verifica-se que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 13,80%<sup>7</sup> (R\$ 268.164,68) do saldo inicial (R\$ 1.993.355,99), conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial

---

<sup>6</sup> Abertura de créditos sem autorização legislativa.

<sup>7</sup> No relatório conclusivo há a indicação de que a arrecadação dos créditos da dívida ativa atingiram o percentual de 13,45% do saldo inicial. Todavia, a proporção encontrada pelo MPC nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 914274) indicam que a proporção alcançada foi de 13,80%, que, diga-se, é igualmente baixa em relação aos 20% considerados razoáveis pela Corte de Contas. Em face da pequena divergência, adotaremos o percentual mais favorável à Administração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

(ID 914274), proporção ainda abaixo dos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, falha na arrecadação de créditos da dívida ativa.

Cabe consignar que o histórico de recuperação de créditos da dívida ativa no Município de Urupá revela que, nos três primeiros exercício do mandato do Sr. Célio de Jesus Lang (2017-2019), a arrecadação mostrou-se sempre abaixo dos 20% recomendados por essa Corte, ao passo que na gestão anterior (2013-2016), a cargo do Sr. Sérgio dos Santos, a arrecadação ultrapassou o linde estipulado pelas decisões na Corte.<sup>8</sup>

Nesse passo, calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando o retrocesso observado ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

---

<sup>8</sup> Conforme dados extraídos dos processos n. 1033/2014, 1507/2015 e relatório ID1004099:

<b>Ano</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Percentual de recuperação	21,41	28,22	27,16	22,65	12,41	12,58	13,45



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, referente a deficiências de controle do estoque, que está a merecer atenção.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 1004099):

### 4.3. Deficiências de Controle

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte: Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): a) inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e b) inexistência de rotinas de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa.

Apesar das falhas levantadas a Administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 900105) diminuindo os riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

### DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e b) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se *mui* pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal concluiu pela regularidade das contas (ID 914270), sem qualquer ressalva, apesar de reconhecer a existência de falhas técnicas de cunho formal, *verbis*:

Destarte, este controle não medira esforços para fiscalizar melhor os contratos e demais ações do Município, contudo após a análise das peças contábeis, confrontadas com os saldos finais da prestação de contas do exercício de 2018, na execução dos trabalhos o Controle interno não constatou falhas técnicas exceto de cunho formal na prestação de contas do exercício financeiro de 2019 e ficou evidenciado que de forma geral a Administração Municipal, tem cumprido com a legislação vigente, em especial as normas legais quanto à execução orçamentária, patrimonial, Destarte, opinamos pela **REGULARIDADE** da prestação de contas ora analisada.

Como já consignado, o entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas é de que as presentes contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 1004099).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício de 2019 do Município de Urupá, prestadas pelo Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

- a) **excessivas alterações orçamentárias** (21,59% das dotações iniciais), a considerar o limite máximo de 20% que esta Corte de Contas considera razoável em sua jurisprudência (Decisão n. 232/2011 - Pleno - Processo n. 01133/11);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

- b) **inconsistência das informações contábeis** (a. Distorção, no montante de R\$359.550,00, entre os valores das despesas orçamentárias registradas no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro e b. Distorção de R\$359.550,00 entre o valor das operações de créditos registradas no Balanço Orçamentário, na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro; e
- c) **baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa**, cuja esforço na recuperação (R\$ 268.164,68) alcançou 13,80% do saldo inicial (R\$ 1.993.355,99), percentual ainda abaixo dos 20% que a Corte vem considerando como razoável.

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) abstenha-se de alterar excessivamente o orçamento original, de modo a não fragilizar o planejamento orçamentário realizado, cujos efeitos podem distorcer os objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento, sob pena de reprovação das contas vindouras na hipótese de reincidência;

b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

d) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às **recomendações e determinações** dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

III – pela emissão dos alertas consignados pela equipe técnica no item 7.2 do relatório técnico conclusivo.

É o parecer.

Porto Velho, 14 de abril de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Abril de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS